



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO IX — N.º 135

COMISSÃO DE REDAÇÃO

{ Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira
— Claudinet Chamas

01 de maio de 1982

CÂMARAS REUNIDAS

EMENTAS

755 — "PASSIVOS FICTÍCIOS" — Apurados via levantamentos fiscais — Pedido de revisão da Representação Fiscal contra decisão que, "ultra petita", procedera à compensação de diferenças a esse título acusadas em exercícios anteriores — Apelo provido, restabelecido o julgado singular.

Aplicando a tese da dedutibilidade, o aresto revisando reduziu os montantes tributáveis relativos aos exercícios de 1973/74; mas silenciou quanto aos montantes concernentes aos exercícios de 1975/76. E não o fez porque, para 1974, o Fisco apontou diferença superior à apurada para 1975; como, de valor menor não se pode deduzir valor maior, sob pena de encontrar-se um valor negativo, que implicaria em restituição de imposto ao Contribuinte, o aresto simplesmente omitiu-se a respeito, o que, por si só, vem comprovar a improcedência da tese por ele sufragada. Os próprios números alinhados na ação fiscal vêm evidenciar a autonomia, em princípio, dos valores apurados em cada exercício a título de "passivo fictício", e a falência da tese da dedutibilidade obrigatória, pois, repete-se, do menor não se pode deduzir o maior. A eventual repetição de lançamento, a título de "passivo fictício", deve ser comprovada pelo Contribuinte, sob pena de prevalência da presunção "juris tantum" de que a existência de tal fato contábil configura

omissão de receita, tributável pelo ICM.

Proc. DRT-1 n. 20938/77, julgado em sessão de CC. Reunidas de 13.4.81 — Rel. Cesar Machado Scartezini.

756 — GIAs. — Relativas a período sem movimento — Entrega a destempo, após expedida notificação fiscal — Pedido de revisão do Contribuinte parcialmente provido, relevada a multa.

Tendo em conta a jurisprudência predominante nessa Casa, para os casos de ausência de operações de saídas, é de se contemplar o recorrente com os benefícios do art. 534, do RICM, no sentido de relevar a multa.

Proc. DRT-5 n. 3789/79, julgado em sessão de CC. Reunidas de 1.4.81 — Rel. Rosario Benedicto Pellegrini — Voto vencedor do Juiz Jamil Zantut.

757 — ESTABELECIMENTO PANIFICADOR — Levantamentos mistos — Correta atribuição de percentuais de lucro bruto à comercialização de "outras mercadorias" que não o pão — Pedido de revisão do Contribuinte desprovido.

A par das críticas e das defesas que aqui se fizeram, ao critério adotado pelo Fisco no primeiro "Manual da Fiscalização", acabou prevalecendo, majoritariamente, o entendimento de que é de aceitar-se o arbitramento do lucro bruto relativamente à comercialização

de "outras mercadorias", por estabelecimentos que se dedicam, principal ou secundariamente, à produção de pães, desde que efetuado em bases razoáveis — como, aqui, ocorre —, inadmitida a aplicação da rígida sistemática introduzida pelo citado "Manual", sempre que seus resultados excederem os limites da razoabilidade.

Proc. DRT-1 n. 54271/73, julgado em sessão de CC. Reunidas de 15.4.81 — Rel. Cesar Machado Scartezini.

758 — DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA — Falta de estorno do tributo dela apropriado — Pedido de revisão do Contribuinte desprovido.

O que importa é o fato em si, e este, "in casu", é a não existência de mercadorias, para caracterizar mera operação de "nota fria".

Proc. DRT-10 n. 2529/78, julgado em sessão de CC. Reunidas de 22.4.81 — Rel. Antônio de Oliveira Pereira — Ementa do voto do Juiz Jamil Zantut.

759 — DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA — Não estorno do ICM dela apropriado — Pedido de revisão do Contribuinte desprovido.

Os Comunicados DEAT são apenas notícia da ineficácia dos documentos, e não causa. Desprové-se o recurso.

Proc. DRT-10 n. 2529/78, julgado em sessão de CC. Reunidas de 22.4.81 — Antônio de Oliveira Pereira — Voto vencedor do Juiz Antônio Pinto da Silva.